

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

Altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

Art. 2º A Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. Os planos de adaptação à mudança do clima devem conter ações e metas específicas para o incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos, contemplando, no mínimo, as seguintes ações:

I – mapeamento e priorização das intervenções necessárias para o desassoreamento e limpeza de cursos d'água nos municípios indicados no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II – limpeza e desassoreamento de cursos d'água com risco de inundaçāo brusca ou processos hidrológicos correlatos;

III – análise estratégica do potencial de aproveitamento do material a ser dragado;

IV – restauração da vegetação das áreas de preservação permanente ao longo dos trechos dos cursos d'água com risco de desastres, como solução baseada na natureza apta a incrementar sua resiliência a eventos climáticos extremos;

V – educação e conscientização ambiental da população constante do cadastro municipal de áreas de risco de que trata o inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



* C D 2 5 1 9 3 1 0 0 1 3 0 0 *

§ 1º A priorização das ações pela União, estados, municípios e Distrito Federal de que trata o *caput* deste artigo deve ser orientada pela identificação, mapeamento e monitoramento sistemático de risco de desastres, na forma do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei.

§ 2º A bacia hidrográfica fica definida como a unidade de análise e planejamento das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água, de acordo com o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 3º O licenciamento ambiental e a emissão de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para obras e intervenções de adaptação às mudanças do clima terão prioridade na tramitação nos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 3º-B O órgão ambiental competente informará anualmente aos respectivos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica as atividades licenciadas para que seja avaliada a interferência dessas no balanço qualitativo dos recursos hídricos da bacia.

§ 1º Os planos de bacia hidrográfica, ou a revisão desses, deverão prever estudos específicos sobre as intervenções relacionadas ao desassoreamento, bem como o monitoramento das vazões sólidas nos corpos hídricos sujeitos a processos intensos ou contínuos de assoreamento.

§ 2º Com base nos estudos específicos sobre as intervenções e nos resultados do monitoramento das vazões sólidas, caberá ao respectivo comitê de bacia deliberar sobre a necessidade de avaliação ambiental integrada como uma das ações a serem executadas no âmbito do plano de recursos hídricos, a fim de avaliar efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto das intervenções realizadas ou programadas na bacia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



* C D 2 5 1 9 3 1 0 0 1 3 0 0 *